

Trata-se de apelação civil com revisão nº 679.208-5/5-00, julgada pela Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Renato Nalini, cujo resultado, por maioria, foi pelo provimento parcial ao recurso, vencido o 3º juiz que o provia integralmente.

O recurso foi apresentado contra sentença procedente em ações civis públicas movidas contra a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A** pela **Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava** e **Sociedade Amigos do Alto de Pinheiros**, para que fossem reduzidos os campos eletromagnéticos decorrentes da ampliação das redes de transmissão de energia elétrica que atravessavam os bairros nos quais essas associações se localizavam.

A ementa está assim redigida:

PRELIMINARES – QUESTÕES LEVANTADAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA QUE PODERIA TER SIDO INVOCADA NA CONTESTAÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE OU CONCENTRAÇÃO - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS

SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DE ALGUNS PARÂMETROS PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO - O JUÍZO VALEU-SE DE SEU PODER GERAL DE CAUTELA - OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS, A RÉ PODE CUMPRIR A ORDEM DA FORMA QUE LHE APROUVER - PRELIMINAR AFASTADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE TORRES E LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM SIGNIFICATIVO AUMENTO DA TENSÃO PRODUZIDA - PLEITO PARA REDUÇÃO DA INTENSIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS ALEGAÇÃO DE QUE A RADIAÇÃO É POTENCIALMENTE CANCERÍGENA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA JULGADO FUNDAMENTADO EM ROBUSTA PROVA TÉCNICA – RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDENAÇÃO DA

CONCESSIONÁRIA A ADOTAR MEDIDAS PARA REDUZIR A INTENSIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS ORIUNDOS DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO – CABIMENTO - EMBORA INEXÍSTA UM ESTUDO CONCLUSIVO SOBRE O TEMA, IMPOSSÍVEL DESCONSIDERAR, DIANTE DAS INVESTIGAÇÕES ATÉ ENTÃO REALIZADAS, A GRANDE POSSIBILIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA SEREM AGENTES CARCINOGENÉTICOS PARA SERES HUMANOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – SEMPRE QUE HOVER UMA PROBABILIDADE MÍNIMA DE QUE O DANO OCORRA COMO CONSEQÜÊNCIA DA ATIVIDADE SUSPEITA DE SER LESIVA, NECESSÁRIA SE FAZ PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR - O PRINCÍPIO É COROLÁRIO DA DIRETIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SADA QUALIDADE DE VIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, CAPUT, E 225, AMBOS DA CF - RECURSO DESPROVIDO

Inversão do ônus probatório - cabe àquele que pratica a atividade de risco comprovar a inocuidade dos procedimentos ao meio ambiente, além de indicar que tomou medidas de precaução específicas.

Vultosidade dos investimentos necessários à providência - irrelevância do argumento diante do bem juridicamente tutelado. Os estudos colacionados aos autos demonstram que a radiação não-ionizante decorrente das linhas de transmissão de energia elétrica está ligada direta ou indiretamente à incidência de algumas doenças, principalmente o câncer.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM REDUZIR O CAMPO ELETROMAGNÉTICO DA LINHA DE TRANSMISSÃO A 01 (UM) μ T (MICRO TESLA) – CABIMENTO INAPLICABILIDADE DO VALOR DE 83,3 μ T ADOTADO PELA COMISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO CONTRA A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE - O VALOR DA ICNIRP NÃO É SEGURO PARA EXPOSIÇÕES DE LONGA DURAÇÃO E DESCONSIDERA EFEITOS BIOLÓGICOS DEMONSTRADOS EM ESTUDOS EXPERIMENTAIS – RECURSO DESPROVIDO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM REDUZIR O CAMPO ELETROMAGNÉTICO DA LINHA DE TRANSMISSÃO A 01 (UM) μ T (MICRO TESLA) - CUMPRIMENTO - DILAÇÃO

DO PRAZO FIXADO NA SENTENÇA - NECESSIDADE - O ESTADO-JUIZ NÃO PODE DESCONSIDERAR FATORES DE ORDEM MATERIAL NA PROLAÇÃO DE SUAS DECISÕES - NESSE TÓPICO, RECURSO DA ELETROPAULO PARCIALMENTE PROVIDO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESTINAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA ÀS ASSOCIAÇÕES AUTORAS - DESCABIMENTO - DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SADIJA QUALIDADE DE VIDA - INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS DIFUSOS DESTINAÇÃO AO FUNDO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 7.347/85 - GESTÃO DOS RECURSOS POR FUNDO ESTADUAL, E NÃO FEDERAL - NESSE TÓPICO, RECURSO DA ELETROPAULO PARCIALMENTE PROVIDO.

O caso traz importantes discussões sobre tutelas coletivas.

Da utilização da ação civil pública e legitimidade ativa

A primeira questão a ser avaliada é o instrumento processual escolhido para a solução da lide e, para tanto, faz-se mister avaliar a natureza dos direitos discutidos.

A ação civil pública se configura como o meio processual adequado para a defesa de direitos coletivos, como no caso, de natureza ambiental. A avaliação da natureza do direito invocado demanda avaliar se tal direito atinge pessoas além da esfera individual, bem como se é possível a identificação de cada um dos interessados ou atingidos.

De acordo com **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES**:

O primeiro aspecto, subjetivo, diz respeito à transindividualidade, ou seja, está além do indivíduo, no sentido de que não lhe pertence com exclusividade, mas, sim, a uma pluralidade de pessoas que poderão ser, conforme sejam os interesses e direitos difusos ou coletivos, respectivamente, indeterminadas ou determinadas, bem como ligadas por circunstâncias de fato ou por uma relação jurídica base. Há, portanto, identidade quanto à transindividualidade,

mas distinção no que diz respeito à determinação e à natureza do vínculo ou relação entre os interessados.

O segundo elemento, objetivo, é centralmente caracterizado pela indivisibilidade do interesse ou direito. A impossibilidade de separação não está afeta ao elemento subjetivo, na medida em que não se exige vínculo direto e precedente entre as pessoas afetadas, até porque a presença da relação jurídica entre elas não existirá no caso dos interesses ou direitos difusos. Por outro lado, o vínculo de direito entre os interessados não constitui condição *sine qua non* para a caracterização do interesse ou direito como coletivo, em sentido estrito, na medida em que a relação pode ser, tão somente, com a parte contrária, nos termos da parte final do inciso II do parágrafo único do art. 81. Consequentemente, a indivisibilidade figura como qualidade do objeto que se quer buscar para a realização das necessidades, pertinentes à coletividade, ao grupo, categoria ou classe. Em termos processuais, a indivisibilidade deve ser apreciada a partir dos objetos imediato e mediato do pedido formulado.¹

Uma vez passada a questão do instrumento processual adequado, a questão que se coloca trata da legitimidade ativa da associação autora. Da leitura da LACP, observa-se de seu art. 5º que, preenchidos os requisitos que determina, as associações têm legitimidade ativa.

Ainda que a exigência de pré-constituição há mais de um ano possa ser mitigada em alguns casos, a pertinência temática é requisito essencial, mas que deve ser analisada de maneira coerente. De acordo com **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, p. ex., que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor

¹ Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, Pág. 211/212.

ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.²

Alegou-se que não existe legislação específica que regule a matéria objeto dos autos, de modo que não poderia a associação se valer da ação civil pública. No entanto, a preliminar foi afastada com base na previsão genérica do art. 225 CF/88 do direito coletivo ao meio ambiente equilibrado. Ainda na definição de **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa de flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.³

Essa previsão autoriza o julgamento de ações cujo pleito seja a proteção do meio ambiente, ainda que ausente previsão legal específica que estabeleça os critérios legais para emissão de radiação ultramagnética por linhas de transmissão de energia elétrica.

Sentença Extra Petita

Alega a ré que a sentença foi *extra petita*, pois o pedido era para que houvesse a redução da emissão dos campos eletromagnéticos a níveis seguros e a

² A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses. 25 ed., São Paulo, Saraiva, Pág. 329.

³ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses. 25 ed., São Paulo, Saraiva, Pág. 161.

sentença determinou que isso fosse feito dentro de alguns parâmetros surgidos no curso do processo.

A preliminar foi afastada com fundamento no poder geral de cautela do magistrado, que considerou dados relevantes surgidos no curso do processo.

Deve-se levar em consideração o objeto litigioso e a efetividade do comando judicial, principalmente pela sua natureza coletiva. O magistrado deve buscar o resultado prático e efeito de seu comando judicial, principalmente para que não reste dúvida acerca da decisão proferida, seu alcance e sua interpretação.

Segundo o magistério de **RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO**:

Por isso, impende que o *objeto litigioso* – como posto na peça inicial ou ampliado no prazo de resposta (reconvenção, exceções substanciais, pedido declaratório incidental) – esteja *definido e circunscrito* até o final da fase postulatória, a fim de que sobre esse *perímetro processual* recaia a futura decisão e, conseqüentemente, para que não reste dúvida sobre os limites objetivos da coisa julgada. Trata-se, pois, a um tempo, de uma exigência de ordem lógica, de um requisito para o correto desenvolvimento do processo e de uma condição de eficácia prática da resposta judiciária, já que dela se espera um determinado *valor*, seja a eliminação de incerteza, a satisfação do direito reconhecido ou outorga de segurança.⁴

A definição do objeto litigioso não impede que o juiz se utilize do poder geral de cautela para a instrumentalização de sua decisão, no sentido de melhor atender aos interesses coletivos colocados em disputa.

Essa preocupação em verdade é ressaltada em lides coletivas, conforme observa **ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RÉ**:

Desta feita, outro não poderia ser o intuito dessa Ciência processual que efetivar, em termos reais, concretos, materiais, tanto o processo como também o direito coletivo em questão. O processo deve se revestir de instrumentos tais que lhe permitam efetivar o direito, nas suas mais variadas formas e conforme sua evolução. Para tanto, crucial é a realização de

⁴ Jurisdição coletiva e coisa julgada, 3 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, Pág. 396,

tantos e quantos atos bastem para alcançar a verdade e, nesse sentido, concretizar o interesse coletivo, via de regra pertencente à categoria de direitos fundamentais.⁵

Dessa maneira, o estabelecimento de possibilidades de solução para a questão, ainda que não presentes no pedido, nada mais representa do que a preocupação do magistrado com a realidade da situação que lhe foi apresentada como litigiosa e os resultados práticos de sua decisão.

Das provas

O ponto central da discussão do mérito do caso é a falta de prova de que as emissões de radiação eletromagnética das linhas de transmissão podem causar danos à saúde.

Dessa forma o pedido não poderia ser acolhido, pois ausente a prova do risco de dano.

A sentença, assim como o acórdão, expressamente reconhecem a falta de prova conclusiva acerca do dano, mas utilizam diversos estudos técnicos que apontam para a possibilidade de malefícios à saúde, pois não existem estudos que comprovem que tais radiações sejam inócuas.

Um dos estudos mais contundentes avaliou a saúde de funcionários da empresa Light do Rio, no período de 5 anos. Nesse estudo constatou-se que dentre 5000 funcionários, 19 apresentaram quadro de linfoma não-Hodkin, ao passo que na literatura médica o índice na população normal seria de 16,4 a 12 por 100.000 habitantes, logo um aumento muito grande nos casos.

Também foram utilizados diversos estudos que apontam para o aumento de casos de doenças cancerígenas em adultos e crianças que vivem perto de linhas de transmissão de energia, como também diversas outras doenças.

⁵ Processo civil coletivo e sua efetividade, São Paulo, Malheiros, 2012, Pág. 122.

Entretanto, dada a ausência de prova contundente do dano, mas com base na existência de indícios da possibilidade do dano, o acórdão aplicou o princípio da precaução e acolheu o pedido.

Mostra-se recomendável evitar o dano, caso verifique-se a possibilidade de sua ocorrência, do que sua recuperação no caso de efetiva ocorrência. Vide trecho da decisão:

Considera-se perigosa a ação da qual ainda não se verificam quaisquer danos, mas que inspira receio não confirmado por conta de falta de provas científicas, ou quando, havendo danos provocados, não há como comprovar nexos de causalidade entre a lesão e uma determinada causa possível.

Vale dizer: sempre que houver *a probabilidade não quantificada mínima de que o dano se materialize como consequência, da atividade suspeita de ser lesiva*", há necessidade de uma providência de ordem cautelar, mesmo que isso implique numa aparente contradição com um suposto progresso social ou interesse de ordem econômica.

Esse princípio advindo do Direito Ambiental surte efeitos diretos na forma como a tutela deve ser avaliada, alterando-se a necessidade de comprovação do dano para o acolhimento do pedido. Para **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

Nas ações civis públicas de caráter reparatório ou indenizatório, o Direito preocupa-se com o dano *causado*; nas ações para evitar o dano, preocupa-se com o dano *provável* (de causas ou efeitos conhecidos – *princípio da prevenção*) ou até mesmo com o dano meramente *possível* (de causas ou efeitos desconhecidos – *princípio da precaução*). Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, junho de 1992), ficou afirmado: “De modo a proteger meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

É preciso conscientizar não só as pessoas em geral, como ainda o administrador, o Ministério Público e o Poder Judiciário em especial, de que, além de um dever negativo de não poluir, existe também o dever consistente na prática de *ato positivo*, seja para impedir o dano ambiental, seja para reparar o dano ocorrido, seja até mesmo para evitar na medida do possível comportamentos de risco para o meio ambiente.⁶

Portanto, no presente caso, pode-se verificar como a natureza do direito em litígio, bem como o meio processual escolhido, são fundamentais para se avaliar a correção da decisão proferida. Analisar o caso concreto com base nas tradicionais divisões e concepções do Direito Processual Civil, além do direito material não possibilitam atingir sua real dimensão.

⁶ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses. 25 ed., São Paulo, Saraiva, 2013, Pág., 164.

Bibliografia

DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto*, 6 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. [et al] *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada. Teoria geral das ações coletivas*. 3 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 25 ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

NEGRÃO, Teotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patrícia. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. *Processo civil coletivo e sua efetividade*, São Paulo, Malheiros, 2012.

